



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0601074-22.2024.6.21.0029 - Recurso Eleitoral

Procedência: 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO

Recorrente: PARTIDO REPUBLICANOS - MUNICIPAL E OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO
MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO.
DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE NÃO
ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA.
AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E
PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. IRREGULARIDADE
FORMAL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO
DO RECURSO, A FIM DE APROVAR AS CONTAS
COM RESSALVAS.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS de Lajeado contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas referente à Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do REPUBLICANOS do município de LAJEADO/RS, referentes às eleições municipais de 2024, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante os fundamentos declinados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau nesse sentido (ID 45971086), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45971082), conforme fundamentação da sentença (ID 45971087):

(...) Conforme visto nos §§ 2º 3º do art. 6º da Res. TSE 23.607/2019 é obrigatória a abertura de conta bancária de Doações para Campanha. A falha é inconsistência grave, que impede o exame da alegada ausência de movimentação financeira havida, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame.

No recurso (ID 45971092), o partido pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas ou, subsidiariamente, “que as falhas sejam reconhecidas como meramente formais e sanáveis”. Em suas razões, alega “não participação direta do partido na eleição proporcional, ausência de movimentação financeira e boa-fé dos responsáveis”.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

A não abertura de conta bancária específica, na hipótese de não participação no pleito e ausência de movimentação financeira, é irregularidade formal que não enseja a desaprovação das contas. Nesse sentido é o judicioso entendimento dessa egrégia Corte Regional, conforme o seguinte julgado:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ESPECÍFICA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PARTIDO NO PLEITO RELATIVO À PRESTAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFASTADA A SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO. (...)

2. Incontroversa a não abertura de conta bancária específica exigida pelo art. 8º da Resolução TSE n. 23.607/19. No entanto, **a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aprovação com ressalvas na espécie, quando resta evidente a não participação da grei no pleito relativo à prestação.** A regra de abertura de conta bancária há de ser interpretada com equidade e sofrer temperamento em situações como a dos autos, ao menos para afastar o juízo de desaprovação ou suspensão de repasse de verbas oriundas do Fundo Partidário. A falta de abertura de conta-corrente por diretório municipal em eleições nas quais não concorreu, não há de ter por corolário lógico a desaprovação das contas.

3. Provimento. Afastada a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS. REI 060047687/RS, Rel. Des. Afif Jorge Simoes Neto, Acórdão de 26/09/2023, Publicado no DJE 179, data 29/09/2023)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que a prestação de contas seja **aprovada com ressalvas**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN